

Registro: 2012.0000671904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002562-36.2001.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante RUBENS EDUARDO LOPES, é apelado ARLETE MADEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente sem voto), CESAR LACERDA E OSVALDO PALOTTI JUNIOR.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012

JÚLIO VIDAL RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Sebastião – 1ª Vara Judicial Processo n°: 587.01.2001.002562-5/000000-000

Apelante: Rubens Eduardo Lopes Apelado: Arlete Madeira dos Santos

VOTO N.º 20.105

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Comprovada conduta eivada de imprudência, dano caracterizado como morte da filha da autora, e nexo causal, cuja exclusão não foi comprovada, de rigor indenização. Ausente comprovação de concorrência de culpa. Manutenção da decisão de primeira instância. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização, ajuizada por Arlete Madeira dos Santos em face de Rubens Eduardo Lopes, julgada parcialmente procedente na r. sentença de fls. 371/376, cujo relatório se adota, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 2207,54, e por danos morais de R\$ 60.000,00, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários de advogado de 12% sobre a condenação.

Inconformado apela o réu (fls. 403/429), alegando a incorreção da decisão e sustentando, em preliminar, conhecimento de agravo retido para reconhecer ilegitimidade ativa. No mérito, afirma ausência de comprovação dos danos materiais, culpa exclusiva da vítima, ou sua concorrência para a lesão que ocasionou óbito. Por fim, pleiteia desconto de indenização eventual de seguro obrigatório, e a redução do valor da indenização por danos morais.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 451/455). Comprovado o preparo, vieram os autos.

É o relatório.



Nega-se provimento ao recurso.

Ajuizada ação em 23.11.2001, pretende a autora indenização por danos decorrentes de acidente ocorrido em 08.05.1998, que deu causa à morte de sua filha em 13.05.1998.

A dinâmica do acidente, tal como comprovada nos autos, indica que o automóvel conduzido pelo réu foi atingido em sua lateral mediana direita pela motocicleta conduzida pela filha da autora. O réu realizava conversão à esquerda, partindo de via com dois sentidos de tráfego e preferencial, a fim de adentrar via perpendicular, ao passo que a motocicleta trafegava em sentido oposto.

Como resultado da colisão, a vítima foi socorrida, mas faleceu dias depois, em função do trauma crânio-encefálico.

Preliminarmente, conhece-se do agravo retido em fls. 278/282. A prescrição alegada não ocorreu, porque o artigo 219, §1°, do Código de Processo Civil, determina que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, e a presente ação foi ajuizada antes de haver decorrido o prazo prescricional.

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora, na qualidade de mãe da vítima de acidente causado pelo réu, possui legitimidade para reaver o quanto despendido, ainda que indiretamente, em razão do evento.

Em decorrência do nefasto impacto psicológico caracterizado pelo luto, mesmo que os recibos se tenham dado em nome de familiar ou terceiro, possuindo relação com o acidente e com a vítima ou a autora, é devida sua indenização, bem como de qualquer redução patrimonial comprovadamente causada pelo sinistro.

Refuta-se também a irresignação contra o indeferimento do pedido de expedição de ofício para que viessem aos autos todo o prontuário de atendimento médico da vítima.

De fato, a certidão de óbito é taxativa em indicar como causa da morte o choque decorrente de trauma crânio-encefálico causado por acidente de trânsito.

Em conclusão, nega-se provimento ao agravo retido, passando-se à análise do recurso de apelação.

Debate-se o réu a fim de que se reconheça culpa



exclusiva da vítima.

Contudo, não há a presença de tal excludente, uma vez que no âmbito penal houve reconhecimento de culpa pelo acidente (fls. 30/31, 37/44 e 45/49). Ainda que o artigo 1.525 do Código Civil então em vigor determinasse parcial independência entre as esferas civil e criminal, a existência do fato e sua autoria foram apuradas.

Considerando a existência hipotética da excludente também no direito penal, e lá não tendo sido reconhecida, perante o direito civil não poderá haver tal reconhecimento. Aliás, mesmo o relatório do inquérito já menciona culpa do então investigado, reconhecida pela r. sentença condenatória e mantida na ratificação do v. acórdão.

Adiante, afirma o réu que haveria, subsidiariamente, culpa concorrente da vítima, na medida em que ela estaria em velocidade incompatível com as condições da via, com farol desligado, e sem capacete.

Contudo, nenhuma dessas circunstâncias restou comprovada nestes autos. Há, de fato, o indício que consta de depoimento testemunhal emprestado do processo criminal (cópia em fl. 266), em que o proprietário de estabelecimento próximo ao local do acidente afirma que a vítima não estaria de capacete, estaria em alta velocidade, e com farol desligado.

Apesar disso, tal depoimento deve ser visto com reservas, pois, apesar de aparente higidez, é contraditório com outras provas dos autos.

Com efeito, a testemunha é taxativa ao afirmar que a colisão se deu na traseira do veículo do réu, muito embora as fotografias de fls. 251/252 indiquem claramente que a colisão se deu no terço médio do flanco direito.

Ora, causa estranheza que essa testemunha tenha tido atenção tamanha para observar velocidade e farol da motocicleta, bem como a ausência de capacete, mas ainda assim errar o local da colisão.

Essa incongruência foi observada pela decisão criminal, e necessariamente deve ser registrada neste procedimento.

Portanto, não houve comprovação de que a vítima tenha tido culpa exclusiva pelo seu resultado, tampouco concorrido



para sua ocorrência.

Ainda, não há fundamento probatório para que se infira, como pretende o réu, que a lesão causada à autora só tenha ocorrido por excesso de velocidade, cumulada ou não com ausência de capacete.

Tais conclusões apenas poderiam ser obtidas através de perícias técnicas, as quais não foram trazidas aos autos, restando apenas alegações, laudo necroscópico e fotos, que não necessariamente conduzem à conclusão pretendida.

Quanto à alegação de ausência de provas de dano material e de ilegitimidade ativa com relação a recibos e propriedade da motocicleta, tais questões foram dirimidas quando discutido o agravo.

Tampouco há razão para que se desconte, neste feito, eventual recebimento de indenização por seguro obrigatório, pois não há qualquer indício nestes autos de que a autora o tenha recebido, e encerrada a fase instrutória.

No tocante ao dano moral, a quantia fixada na r. sentença, sopesando-se a extensão da lesão, o perfil socioeconômico dos litigantes e as condições pessoais da lesada, tem-se, por critério equitativo, que a indenização por danos morais fixada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cumpre com parcimônia tanto a advertência inibidora, a refletir expressivamente no patrimônio do ofensor, como relevante compensação circunscrita aos elementos evidenciados pela análise do caso concreto, destinada a mitigar a ofensa ao bem jurídico imaterial da personalidade da lesada, sem, contudo, viabilizar enriquecimento ilícito.

Mantida a r. sentença por suas exatas razões nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo em vigor desde 4.11.2009 que autoriza, nos recursos em geral, o relator a limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Assim, a fim de não tornar repetitiva a apreciação da matéria posta em discussão neste procedimento, levando em consideração que os fatos foram bem analisados pela magistrada, dando correta solução à demanda, merece ser prestigiada a r. sentença por seus jurídicos fundamentos, nos termos do dispositivo mencionado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



Júlio Vidal Relator